

23/05/2022

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
954.858 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **KARLA CHRISTINA AZEREDO VENANCIO DA
COSTA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO**

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. ESTADO ESTRANGEIRO. ATOS DE IMPÉRIO. CASO CHANGRI-LÁ. DELITO CONTRA O DIREITO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA. ATO ILÍCITO E ILEGÍTIMO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS. ART. 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. No caso, não se verifica quaisquer dos referidos vícios.

2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual do Plenário de 13 a 20 de maio de 2022**, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do

ARE 954858 ED-SEGUNDOS / RJ

Relator, vencido o Ministro Nunes Marques, que acolhia o recurso para, sem prejuízo da integral manutenção dos fundamentos do acórdão embargado, atribuir redação de tese diversa.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

23/05/2022

PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
954.858 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : KARLA CHRISTINA AZEREDO VENANCIO DA
COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Trata-se de embargos de declaração (eDOC 115) opostos pela União em face de acórdão do Plenário deste Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema 944 da Repercussão Geral fixou a seguinte tese: *“Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição”*, conforme a ementa que aqui reproduzo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITOS HUMANOS. DIREITO INTERNACIONAL. ESTADO ESTRANGEIRO. ATOS DE IMPÉRIO. PERÍODO DE GUERRA. CASO CHANGRI-LÁ. DELITO CONTRA O DIREITO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA. ATO ILÍCITO E ILEGÍTIMO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS. ART. 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Controvérsia inédita no âmbito desta Suprema Corte, estando em questão a derrotabilidade de regra imunizante de jurisdição em relação a atos de império praticados por Estado soberano, por conta de graves delitos ocorridos em confronto à

ARE 954858 ED-SEGUNDOS / RJ

proteção internacional da pessoa natural , nos termos do art. 4º, II e V, do Texto Constitucional.

2. A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro no direito brasileiro é regida pelo direito costumeiro. A jurisprudência do STF reconhece a divisão em atos de gestão e atos de império, sendo os primeiros passíveis de cognoscibilidade pelo Poder Judiciário e, mantida, sempre, a imunidade executória, à luz da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas (Dec. 56.435/1965). Precedentes.

3. O artigo 6, b, do Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, reconhece como crimes de guerra as violações das leis e costumes de guerra, entre as quais, o assassinato de civis, inclusive aqueles em alto-mar. Violação ao direito humano à vida, incluído no artigo 6, do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos. Assim, os atos praticados em períodos de guerra contra civis em território nacional, ainda que sejam atos de império, são ilícitos e ilegítimos.

4. O caráter absoluto da regra de imunidade da jurisdição estatal é questão persistente na ordem do dia do direito internacional, havendo notícias de diplomas no direito comparado e de cortes nacionais que afastaram ou mitigaram a imunidade em casos de atos militares ilícitos.

5. A Corte Internacional de Justiça, por sua vez, no julgamento do caso das imunidades jurisdicionais do Estado (Alemanha Vs. Itália), manteve a doutrina clássica, reafirmando sua natureza absoluta quando se trata de atos *jure imperii*. Decisão, no entanto, sem eficácia erga omnes e vinculante, conforme dispõe o artigo 59, do Estatuto da própria Corte, e distinta por assentar-se na reparação global.

6. Nos casos em que há violação à direitos humanos, ao negar às vítimas e seus familiares a possibilidade de responsabilização do agressor, a imunidade estatal obsta o acesso à justiça, direito com guarida no art. 5º, XXXV, da CRFB; nos arts. 8 e 10, da Declaração Universal; e no art. 1, do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos.

7. Diante da prescrição constitucional que confere

ARE 954858 ED-SEGUNDOS / RJ

prevalência aos direitos humanos como princípio que rege o Estado brasileiro nas suas relações internacionais (art. 4º, II), devem prevalecer os direitos humanos - à vida, à verdade e ao acesso à justiça -, afastada a imunidade de jurisdição no caso.

8. Possibilidade de relativização da imunidade de jurisdição estatal em caso de atos ilícitos praticados no território do foro em violação à direitos humanos.

9. Fixação de tese jurídica ao Tema 944 da sistemática da repercussão geral: Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição.

10. Recurso extraordinário com agravo a que se dá provimento.

Sustenta a embargante, preliminarmente, que houve certificação equivocada do trânsito em julgado da presente ação, sendo tempestivos os embargos ora opostos.

A parte recorrente alega que a redação da tese fixada extrapolou a amplitude delimitada pelos fundamentos adotados pelo acórdão, gerando relevante contradição.

Destaca a necessidade, em nome da segurança jurídica, da tese fixada restringir expressamente o afastamento da imunidade de jurisdição apenas às ofensas qualificadas como graves, no contexto de crimes de guerra.

Em vista do exposto, requer-se a alteração na tese fixada pelo Plenário, para que passe a ser assim redigida: *“Os crimes de guerra, reconhecidos por tribunal internacional, praticados por Estados estrangeiros em violação ao direito humano contra a vida não gozam de imunidade de jurisdição”*.

Intimada, a parte autora da ação ofereceu impugnação (eDOC 133).

É o relatório.

23/05/2022

PLENÁRIO

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
954.858 RIO DE JANEIRO

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Não assiste razão à parte embargante.

Como é sabido, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão em decisão judicial.

Referidos vícios não se observam no presente caso, uma vez que a parte embargante não trouxe qualquer argumento que não tenha sido devidamente enfrentado no julgado embargado.

Alega a embargante que a tese fixada não se aplicaria a qualquer espécie de ato ilícito que implique violação a direitos humanos, mas apenas àqueles quem impliquem “*graves violações no contexto de crimes de guerra*”.

No entanto, como se vê da leitura do voto por mim proferido no julgamento de mérito do presente *leading case*, os argumentos levantados por esta Suprema Corte não se aplicam unicamente aos crimes de guerra ou mesmo aos atos ilícitos violadores de direitos humanos cometidos exclusivamente em períodos de estado de guerra declarados.

Ainda que, no caso dos autos, as circunstâncias fáticas que fundam o pedido de responsabilidade da República da Alemanha tenham se dado durante a Segunda Guerra Mundial, quando da delimitação da questão constitucional, essa não se restringiu especificamente a atos cometidos durante período de guerra, mas sim a atos de império ofensivos ao direito internacional da pessoa humana.

Nesse sentido, destaco trecho de minha manifestação pela existência de repercussão geral da questão constitucional (eDOC 7, pp.9-10):

“No particular, trata-se de controvérsia inédita no âmbito desta Suprema Corte, porquanto se coloca em questão a derrotabilidade de regra imunizante de jurisdição em relação a atos de império

ARE 954858 ED-SEGUNDOS / RJ

por Estado soberano, por conta de graves delitos praticados em confronto à proteção internacional da pessoa natural, com espeque na prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais, consoante dicção do art. 4º, II, da Constituição da República de 1988.

Postas essas considerações, parece evidente a índole constitucional da matéria a que se propõe repercussão geral, porquanto envolve questões basilares do Estado de Direito brasileiro em relação à sociedade internacional, nos termos apontados pelo próprio Requerente.

Do ponto de vista jurídico, a repercussão geral da matéria justifica-se pela coerência jurisprudencial do STF acerca das hipóteses de mitigação da exclusividade jurisdicional no território brasileiro, a partir da divisão dos atos estatais de império e de gestão.

No âmbito social, a questão deduzida em juízo ganha relevância a partir da força simbólica dos direitos humanos e respectiva responsabilização de Estados por atos atentatórios à dignidade da pessoa humana. Aqui, o efeito social é notável pelo período transicional típico de períodos de guerra, comoção interna ou rupturas da ordem democrática.

Na seara política, também se extrai transcendência subjetiva da matéria, haja vista que se encontram em aparente divergência dois valores os quais a República Federativa do Brasil comprometeu-se a seguir nas relações internacionais, a prevalência dos direitos humanos e a igualdade entre os Estados.”

Da mesma forma, quando do julgamento do mérito do recurso extraordinário, destaquei, a título argumentativo, diversos tratados internacionais que mitigaram a imunidade de jurisdição estatal, sem qualquer referência específica aos atos ilícitos cometidos em períodos de guerra (eDOC 24, p.21) :

“No mesmo sentido, os países da então Comunidade Econômica Europeia, entre os quais a Alemanha, celebraram, em 1972, a Convenção Europeia sobre Imunidade de Jurisdição (European Convention on State Immunity), prevendo o seu art. 11 que “os

ARE 954858 ED-SEGUNDOS / RJ

contratantes não podem reclamar a imunidade à jurisdição de outro Estado parte quando o processo decorrer de dano à pessoa que ocorreu no território do Estado do foro e se o autor do ferimento ou dano estava presente neste território no momento em que os fatos ocorreram.”

Os Estados Unidos, acompanhando essa tendência, promulgou a lei de imunidade de jurisdição de 1976, denominada U.S. Foreign Sovereign Immunities Act, incorporada nas seções 1.602 a 1.611 do Código NorteAmericano, prevendo o item 5 da seção 1.605 que “não cabe a imunidade para afastar responsabilidade por atos ou omissões ilícitos que causem a morte ou danos pessoais ou avaria ou perda de propriedade nos Estados Unidos.”

Por sua vez, a Inglaterra estabeleceu, na seção 5 da lei britânica de Imunidade de Jurisdição de 1978 (State Immunity Act), que “o Estado não goza de imunidade nos casos de morte, lesão pessoal, dano ou perda de propriedade tangível causados por ação ou omissão no Reino Unido”.

Na mesma linha, a Austrália determinou, no art. 13 da lei australiana de imunidade de 1985 (Foreign States Immunities Act), que “um Estado estrangeiro não é imune em processos que tratem de morte ou danos pessoais a pessoa ou danos ou perda de propriedade material causadas por um ato ou omissão praticado na Austrália”.

E em 1995, a Argentina estabeleceu, no art. 2º, ‘e’ da Lei sobre Imunidade de Jurisdição (Inmunidad Jurisdiccional de los Estados Extranjeros ante los Tribunales Argentinos), que “os Estados estrangeiros não podem invocar imunidade de jurisdição quando demandados por danos e prejuízos derivados de delitos ou quase-delitos cometidos no território”.

Assim, entendo que a redação proposta pela União - “Os crimes de guerra, reconhecidos por tribunal internacional, praticados por Estados estrangeiros em violação ao direito humano contra a vida não gozam de imunidade de jurisdição” - para a tese fixada, não corresponde aos limites definidos quando do julgamento.

Não é possível extrair do acórdão a limitação pretendida pela embargante. Em nenhum momento a corrente majoritária condicionou o

ARE 954858 ED-SEGUNDOS / RJ

afastamento da imunidade de jurisdição aos crimes de guerra reconhecidos por tribunal internacional. Se assim fosse, a tese não se aplicaria nem mesmo ao caso dos autos, visto que este não foi levado à julgamento perante nenhum tribunal internacional.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.

23/05/2022

PLENÁRIO

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
954.858 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **KARLA CHRISTINA AZEREDO VENANCIO DA
COSTA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO**

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Sem prejuízo das judiciosas razões apresentadas pelo Relator, peço vênias para delas divergir, pois reputo cabível o acolhimento dos embargos de declaração para tornar a redação da tese do acórdão qualificado mais adequada ao teor dos respectivos fundamentos.

Preliminarmente, anoto que se trata de julgamento conjunto dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (petição/STF n. 100.021/2021, protocolada em 14 de outubro de 2021) e pela União (petição/STF n. 97.999/2021, protocolada em 7 de outubro de 2021)

Feita essa observação, passo à análise do recurso.

Penso ser pertinente registrar que a indenização pleiteada nestes autos teve como causa de pedir um conhecido fato histórico ocorrido em contexto de conflagração bélica mundial.

A particularidade de tal circunstância aconselha a fiel reprodução na correspondente tese de repercussão geral.

ARE 954858 ED-SEGUNDOS / RJ

Recrudesce a pertinência de estrita observância do teor do julgamento em análise – necessariamente desenvolvido em torno do pedido e da causa de pedir (CPC, art. 492, *caput*) – à natureza excepcional da determinação, nele contida, de afastamento da imunidade de jurisdição.

Admitir o contrário implicaria, ainda que por analogia, desrespeito ao postulado de que as restrições de direito não devem ser interpretadas de forma ampliativa.

Nesse contexto, com renovadas vênias ao Ministro Relator, tenho como necessário o acolhimento dos aclaratórios em análise.

Do exposto, **acolho os embargos de declaração opostos pela União** (peça 129, fls. 1-11) para, sem prejuízo da integral manutenção dos fundamentos do acórdão embargado – prolatado no âmbito da Repercussão Geral (Tema n. 944) –, alterar tão somente a redação da tese, a fim de substituir a expressão “atos ilícitos” pelo termo “crimes de guerra”. Fazendo-o, atribuo a seguinte redação à tese:

Os crimes de guerra, reconhecidos pelo Tribunal Internacional, praticados por Estados estrangeiros em território nacional e mediante grave violação ao direito humano contra a vida não gozam de imunidade de jurisdição.

É o voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 954.858

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : KARLA CHRISTINA AZEREDO VENANCIO DA COSTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO (38913/PR, 94122/RJ, 365178/SP)

Decisão: (ED-segundos) O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Nunes Marques, que acolhia o recurso para, sem prejuízo da integral manutenção dos fundamentos do acórdão embargado, atribuir redação de tese diversa. Plenário, Sessão Virtual de 13.5.2022 a 20.5.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário